



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 0002873-24.2012.4.05.8100 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14423 – CE
 ORIGEM: 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
APELANTE: WELLINGTON SANTOS DA COSTA
 ADVOGADA: LIEGE IZABEL PIRES CENI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: MÁRCIO ANDRADE TORRES
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REGULA-SE PELA PENA APLICADA E VERIFICA-SE NOS PRAZOS FIXADOS NO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL. COMEÇA A CORRER DO DIA EM QUE SE CONSUMOU.

Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou o Réu à Pena de 04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de Reclusão e Multa de 193 Dias-Multa em face da prática de 12 (doze) Crimes de Estelionato, em Continuidade Delitiva, previstos no art. 171, § 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal.

PRESCRIÇÃO: O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena fixada em concreto sem a Continuidade Delitiva (02 anos e 08 meses para cada Delito na forma consumada), sendo, no caso, de 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010 c/c artigo 119 do Código Penal e Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal). Assim, da data de ocorrência das apontadas Condutas, em 2002 e 2003, até o recebimento da Denúncia, em 16.04.2012, transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, a incidir a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal).

Provimento da Apelação para reconhecer a Prescrição da Pretensão Punitiva e declarar a Extinção da Punibilidade do Réu, ora Apelante.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento à Apelação e declarar a Extinção da Punibilidade da Ré em face da Prescrição da Pretensão Punitiva, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 04 de Abril de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»

«175»



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002873-24.2012.4.05.8100, em curso na 32ª Vara Federal (CE), que condenou o Réu Wellington Santos da Costa à Pena de 04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de Reclusão e Multa de 193 Dias-Multa, em face da prática de 12 (doze) Crimes de Estelionato, em Continuidade Delitiva, previstos no art. 171¹, § 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A **Denúncia** foi oferecida em **12.04.2012** e recebida em **16.04.2012**.

A **Sentença** considerou, em resumo:

“A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, mediante a juntada de diversos documentos nos autos do IPL e seus apensos reveladores da fraude na obtenção dos financiamentos junto à Caixa Econômica Federal, notadamente dos DARF's falsificados, utilizados para a obtenção dos empréstimos (auto de apreensão de fls. 45/50 do IPL 1507/2004), de informações bancárias no sentido de que os referidos documentos de arrecadação não foram pagos (fls. 101) e dos procedimentos administrativos de concessão dos empréstimos a pequenos comerciantes do município de Cascavel/CE junto à Agência da CEF daquela cidade interiorana (Apenso I e II e Anexo 01 do IPL).

Corroborar a materialidade delitiva o Ofício de fls. 3/05 do Apenso I do IPL, oriundo da Caixa Econômica Federal, reportando-se aos indícios de adulteração de autenticação em documentos de arrecadação de tributos federais, utilizados para a concessão de créditos a determinadas empresas, e que foram apresentados por intermédio do contador, Sr. Wellington Santos da Costa. Ali a instituição financeira reporta-se às irregularidades encontradas nos documentos de arrecadação apresentados pelas empresas, através do aludido contador:

Foram observados a repetição da máquina autenticadora em vários desses documentos, a incompatibilidade entre o valor do DARF SIMPLES e o porte de algumas empresas, bem como, o fato de que o número da máquina autenticadora do Banco do Brasil constante em alguns documentos indicar localização em outro estado da federal.

Por outro lado, a autoria é manifesta e recai sobre o acusado, conforme a prova documental e testemunhal produzida na fase inquisitorial e judicial.

Com efeito, na fase investigativa e judicial foram ouvidas diversas pessoas, notadamente os pequenos comerciantes que, com o auxílio do acusado, obtiveram os empréstimos bancários, mediante a

¹ Código Penal

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

apresentação de documentos fiscais falsos, levando a CAIXA ao erro.”²

² SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WELLINGTON SANTOS DA COSTA, brasileiro, casado, nascido em 12/6/1966, filho de Abdon Freire da Costa e Marina Santos da Costa, a quem se imputa o cometimento do crime, em tese, capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal, de forma consumada e tentada (CP, art. 14, II), em continuidade delitiva (CP, art. 71).

Segundo a denúncia, o acusado, na condição de técnico em contabilidade, teria sido o responsável pela obtenção fraudulenta de empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, para beneficiar as pessoas jurídicas HERMANO JOSÉ DA SILVA MERCEARIA - ME, FARMÁCIA ANA LÍDIA LTDA - ME, M. NIRAN DA COSTA SILVA - ME, JOSÉ SAMPAIO DA SILVA VESTUÁRIO - ME e JOSÉ ODI PEREIRA ME. Além disso, teria tentando obter junto à referida instituição financeira empréstimo para as empresas RUBERVAL DE SOUSA VASCONCELOS - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA CASTRO LTDA, ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA - ME, CHARLHES ALEXANDRE LIMA - ME e MARIZELDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME, entretanto, os valores não chegaram a ser concedidos, pois as fraudes foram descobertas.

A denúncia foi recebida em 16/4/2012, fls. 12/13.

Após frustrada a citação pessoal, o acusado, por defensora constituída, compareceu a juízo e apresentou a defesa de fls. 66/69, onde aduziu, em suma, que os fatos imputados ocorreram de forma diversa do narrado, conforme será fartamente provado durante a instrução probatória. Salientou que não foi o responsável pelo preparo da documentação considerada fraudulenta e que todos os comerciantes beneficiados com os empréstimos eram conhecidos dos funcionários da Caixa Econômica Federal, que tinha pleno conhecimento do pequeno porte dos estabelecimentos e da incapacidade de suportar o adimplemento dos empréstimos em valores elevados, muito além de suas capacidades financeiras. Por fim, afirmou que não se beneficiou com as transações, pois os valores foram recebidos pelos comerciantes, sendo o percentual de 20% retido diretamente pela instituição financeira. Com isso, ausentes os elementos do tipo penal, defendeu sua absolvição.

Réplica apresentada pelo Ministério Público às fls. 72/74, asseverando a impossibilidade de absolvição sumária e requerendo o prosseguimento do feito.

Decisão às fls. 76/81 ratificando o recebimento da denúncia, com determinação de inclusão do processo em pauta de audiência de instrução e julgamento.

Foram expedidas cartas precatórias para inquirição das testemunhas indicadas pela acusação, bem assim, em atendimento ao requerimento de fls. 107/108, para oitiva das testemunhas (duas) indicadas pela defesa do acusado.

Audiência realizada em 18/6/2013 quando foi inquirida a testemunha de acusação Edmilson Castro de Almeida, conforme termos de fls. 122/124.

As fls. 149 consta termo oriundo do juízo deprecado informando a colheita dos depoimentos das testemunhas deprecadas, com exceção de José Renato de Lima, por se encontrar doente, de José Sampaio da Silva, por ter falecido, e de Marcos Aurélio Barbosa Nogueira e Hermano José da Silva, que não foram localizados. Na oportunidade, a defesa juntou documento comprovando a substituição de testemunha, sendo então inquirida a testemunha substituta JOSÉ HUMBERTO DA SILVA, tendo sido dispensada a testemunha de defesa Francisco de Assis Pereira da Silva, também indicada em substituição. As fls. 157/158 consta termo informando a colheita, no juízo deprecado, do depoimento da testemunha JOSÉ RENATO DE LIMA, bem como do interrogatório do réu. Tais depoimentos encontram-se registrados em mídia audiovisual de fls. 159.

Audiência realizada em 11/12/2013 quando foi inquirida a testemunha de acusação MARCOS AURÉLIO BARBOSA NOGUEIRA, conforme termos de fls. 173/175.

Audiência realizada em 27/01/2014 quando foi inquirida a testemunha de acusação MARIZELDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, conforme termos de fls. 209/211.

As fls. 290 consta termo oriundo do juízo deprecado informando a colheita do depoimento da testemunha HERMANO JOSÉ DA SILVA, o que registrado em mídia audiovisual de fls. 292.

Certidões de antecedentes criminais do réu às fls. 301/304.

Audiência realizada em 30/03/2016, neste juízo, oportunidade em que o Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Vicente Tadeu Aragão Matos. O acusado não compareceu à audiência, apesar de devidamente intimado, estando presente ao ato, entretanto, sua advogada, Dra. Liege Izabel Pires Ceni - OAB/CE 15048-B.

As partes nada requereram na fase do Art. 402, CPP.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, juntadas às fls. 311/314, salientou que a prova colhida nos autos comprova a materialidade do delito, ao passo que "a autoria material pesa direta e indubitavelmente sobre a pessoa do réu, à vista das declarações uníssonas dos testigos, quando da instrução probatória". Concluiu pedido a condenação do réu.

Por sua vez, a defesa, nas memoriais de fls. 327/332, inicialmente apontou a incidência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que os fatos se reportam ao ano de 2003, tendo o inquérito sido instaurado em 2004, portando há mais de 13 anos. No mais, afirmou que os fatos não ocorreram como narrados pelo MPF, salientando que o réu não foi o responsável pelo preparo da documentação, mas sim um indivíduo chamado Dário, que lhe foi apresentado pelo Sr. Marcos Aurélio, proprietário da Farmácia Ana Lídia Ltda. - ME, uma das favorecidas com os empréstimos, sendo que os demais DARF's foram apresentados pelos próprios comerciantes, já devidamente preenchidos e dentro de envelopes fechados. A defesa salientou, ainda, que os comerciantes beneficiários dos empréstimos eram conhecidos dos funcionários da Caixa, os quais tinham pleno conhecimento da incapacidade financeira dos estabelecimentos, não tendo sequer feito uma inspeção in loco. Destacou, ainda, que não se beneficiou das transações, já que os valores foram recebidos pelos comerciantes, sendo 20% retido pela instituição financeira. Salientou que os funcionários da Caixa tentaram se furtar de colaborar com a justiça, deixando de comparecer à audiência, com receio de indiciamento, fato que poderia amenizar a suposta culpabilidade do acusado. Por fim, disse que não se encontram presentes os elementos configurados do crime de estelionato, notadamente o prejuízo e a obtenção de vantagem indevida, impondo-se a sua absolvição.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. Fundamentação

A defesa do acusado defende, primeiramente, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, salientando que os fatos ocorreram nos idos de 2003, tendo decorrido mais de 13 anos desde então. Sobre o ponto, observa-se que o crime de estelionato majorado sujeita-se a pena, em abstrato, de um a cinco anos, com acréscimo de um terço, ou seja, pode alcançar o patamar de seis anos e oito meses, prescrevendo, assim, em doze anos (CP, art. 109, III). Portanto, considerando a consumação dos crimes em 2003 e o recebimento da denúncia em 16/04/2012 (fls. 13), não decorreu, ainda, o prazo prescricional de 12 anos. A prescrição sequer alcançou os delitos em tese considerados tentados, considerando-se a pena correspondente aos crimes consumados diminuída de um terço, pois, nesta hipótese, a pena máxima em abstrato ainda seria superior a quatro anos, prescrevendo igualmente em 12 anos.

Superada esta questão, examino o mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa do Réu interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença no sentido de:

“Pelo exposto, requer seja acolhida por este MM Tribunal a PRELIMINAR arguida declarando-se a extinção da punibilidade em virtude da prescrição, ou caso, assim não se entenda, seja o acusado ABSOLVIDO do crime que lhe é imputado, operando-se a REFORMA DA R. SENTENÇA, diante da inexistência de justa causa para a condenação não havendo, pois, empecilho para que esta ocorra, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

medida

de

inteira JUSTIÇA.”³

As **Contrarrazões** do Ministério Público Federal foram apresentadas nos seguintes termos:

³ APELAÇÃO

WELLINGTON SANTOS DA COSTA, já qualificado nos autos da AÇÃO CRIMINAL que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, pela Procuradora infra firmada vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., para inconformado com a R. Decisão de fls., que o condena pela prática do delito previsto pelo art. 171, §3º do CP, para interpor a presente APELAÇÃO, requerendo, desde já, sejam recebidas as Razões em anexo por este MMº Juízo e, após aberta vistas para oferecimento de Contra razões, remetida a Superior Instância para a devida reforma como medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 31 de Agosto de 2016.

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0002873-24.2012.4.05.8100

APELANTE: WELLINGTON SANTOS DA COSTA

WELLINGTON SANTOS DA COSTA foi condenado através da R. sentença prolatada por este MM Juízo à pena de quatro anos, cinco meses e dez dias de Reclusão a ser cumprida em Regime Aberto.

PRELIMINARMENTE:

Embora não apreciado pelo MM Juízo a quo", merece ser efetuada cautelosa análise a cerca da extinção da punibilidade em decorrência da Prescrição da pretensão Punitiva ocorrida, assim:

O inquérito Policial que apurou a suposta prática do crime previsto pelo art. 171, § 3º do Código Penal de nº 1200/2004/SRIDPF/CE foi instaurado em 2004, objeto da Denúncia, tendo por base, fatos ocorridos até meados de 2013, anteriormente, pois a data (2004) início do Inquérito, ou seja, há treze anos.

Segundo preleciona o art. 109, III do CP A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)

Em sendo a prescrição da pretensão punitiva matéria de ordem pública, como tal deve ser declarada pelo Juiz ou Tribunal. Possível é, nos termos do Art. 61 do CP, reconhecer a prescrição em qualquer fase do processo, é o que, desde já, se requer.

OS FATOS:

No caso em relevo, o acusado foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º do Código Penal, por haver, segundo a Denúncia, obtido vantagem feita, em prejuízo da CEF, que foi induzida em erro reiteradas vezes, mediante meio fraudulento. Isso por que, na condição de técnico em contabilidade ou despachante das empresas arroladas, apresentou DARFS falsificadas entre a documentação entregue à CEF, com vistas a superfaturar as receitas anuais de tais empresas, fato que, segundo o Ilustre representante do MP teria levado à concessão de empréstimos em valores incompatíveis com a capacidade econômica das mesmas, tanto é que todas elas estão inadimplentes perante a instituição financeira em alusão.

Os fatos imputados ao acusado, no entanto, ocorreram de forma diversa do narrado, assim:

Conforme depoimento prestado pelo próprio acusado, este não foi o responsável pelo preparo da documentação, objeto da presente e sim um indivíduo chamado Dário o qual lhe teria sido apresentado pelo Sr. Marcos Aurélio, proprietário da Farmácia Ana Lidia Ltda-ME, uma das favorecidas com os empréstimos, sendo que as demais DARFS foram apresentadas pelos próprios comerciantes, já devidamente preenchidas e dentro de envelopes fechados.

Assevera também o acusado em Declaração prestada junto ao Departamento de Polícia Federal que todos os comerciantes beneficiários dos empréstimos eram conhecidos dos funcionários da CEF os quais autorizavam os empréstimos e que tinham pleno conhecimento do pequeno porte dos estabelecimentos e da incapacidade de suportar o adimplemento de empréstimos em valores elevados, muito além de suas capacidades financeiras e, mesmo, na hipótese de desconhecimento, bastaria uma inspeção in totum" para verificação. Ressalta ainda o acusado que as negociações dos prepostos da CEF com os comerciantes envolvidos, normalmente ocorria a portas fechadas, após o horário de expediente bancário, dispondo estes, pois, de tratamento diferenciado.

De qualquer sorte, o que salta aos olhos ao simples exame dos fatos materializados nos autos é que, o único indiciado no processo a toda evidência é também o único que não veio a beneficiar-se da transação. Os valores recebidos pelos comerciantes foram confirmados pelos mesmos, nenhum deles ressaltou haver repassado qualquer valor em favor do acusado. Restando os valores recebidos cerca de 20% a menor, conforme se observa, esta retenção era feita diretamente pela Instituição, notadamente por seus prepostos.

Ressalte-se que o gerente à época dos fatos, Sr. Vicente Tadeu Aragão Matos, arrolado como testemunha de acusação, após tentativas frustradas de localização, foi regularmente intimado para a audiência do dia 30 de Março de 2016, tendo, no entanto, deixado de comparecer, sendo seu depoimento, lamentavelmente, dispensado pelo Ministério Público.

De outra banda, a testemunha José Renato de Uma, também funcionário da CEF, teve que ser conduzida pelo M. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cascavel, pois, da mesma forma que a testemunha supra referida, também era de sua pretensão, furtar-se ao dever de colaboração com a Justiça, certamente por guardar algum receio de possível indiciamento, fato que viria a amenizar suposta culpabilidade do acusado.

DO DIREITO

O art. 171 do Código Penal, assim prevê: H "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento."

No caso em pauta, não se vislumbra preenchidos os requisitos do tipo pena', eis que, conforme exposto, o acusado não obteve para si qualquer tipo de vantagem patrimonial, podendo-se também asseverar que não houve prejuízo à pretensa vítima posto que a mesma poderá, querendo, no caso de inadimplência, efetuar as cobranças judiciais dos débitos, não houve pois, prejuízo alheio, requisito essencial na configuração do crime de estelionato. Não existindo dano civil, segundo vêm decidindo nossos Tribunais, não se pode falar em prejuízo ou dano penal. Sendo o Estelionato crime contra o patrimônio, exige, este, ao menos, a possibilidade de prejuízo alheio.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja acolhida por este MM Tribunal a PRELIMINAR arguida declarando-se a extinção da punibilidade em virtude da prescrição, ou caso, assim não se entenda, seja o acusado ABSOLVIDO do crime que lhe é imputado, operando-se a REFORMA DA R. SENTENÇA, diante da inexistência de justa causa para a condenação não havendo, pois, empecilho para que esta ocorra, como medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos, Pede deferimento.

cascavel, 31 de Agosto de 2016.

OAB/CE. 15.0488



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

“Não acolhida a prescrição e passando a apreciar a linha de argumentação sustentada pela defesa do apelantes no recurso, verifica-se que não lhe assiste razão, de acordo com o que ficou devidamente comprovado nos autos.

Com efeito, restou sobejamente comprovada a autoria dos crimes na pessoa do sentenciado, quanto ao crime do art. 171, § 3º, do CP: (...)

O réu, na qualidade de técnico em contabilidade, foi o responsável pela obtenção fraudulenta de empréstimos junto à Caixa Econômica Federal -CEF, para beneficiar diversas pessoas jurídicas, valendo-se, para tanto, de declarações fraudulentas, mediante a alteração dos rendimentos das empresas para viabilizar empréstimos de valores mais elevados.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, notadamente pela juntada dos DARF's falsificados, utilizados para a obtenção dos empréstimos (auto de apreensão de fls. 45/50 do IPL 1507/2004), de informações bancárias no sentido de que os referidos documentos de arrecadação não foram pagos (fls. 101) e dos procedimentos administrativos de concessão dos empréstimos a pequenos comerciantes do município de Cascavel/CE junto à Agência da CEF daquela cidade interiorana (Apensos I e II e Anexo 01 do IPL).

A falsidade dos documentos é confirmada pela repetição da máquina autenticadora em vários desses documentos, a incompatibilidade entre o valor do DARF SIMPLES e o porte de algumas empresas, bem como, o fato de que o número da máquina autenticadora do Banco do Brasil constante em alguns documentos indicar localização em outro estado da federação.

Quanto à autoria, duvida também não subsiste nos autos. Diversas foram as testemunhas ouvidas em sede policial que atribuíram ao acusado a responsabilidade pela preparação da documentação falsa para a obtenção dos empréstimos, sendo essa prova reproduzida em juízo de forma satisfatória, por algumas das testemunhas ouvidas. Valho-me das conclusões da sentença apelada. (...)

Ante o exposto, de acordo com os motivos aqui declinados, é de se reconhecer, em preliminar, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a improcedência da pretensão recursal.*⁴

⁴ CONTRARRAZÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem à presença de V. Exa. apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto às fls. 355/361 (ainda não numeradas), por advogado constituído em favor do réu WELLINGTON SANTOS DA COSTA, pugnano pela posterior remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na forma do art. 601 do Código de Processo Penal.

Termos em que,

Espera deferimento.

Fortaleza, 16 de Setembro de 2016.

MÁRCIO ANDRADE TORRES Procurador da República

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO N.º, 18195/2016

Colenda Turma,

I. SINOPSE FÁTICA

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Parquet Federal em face de WELLINGTON SANTOS DA COSTA, diante da análise dos fatos investigados no Inquérito Policial n.º 1200/2004/SRIOPF/CE, que apurou a suposta prática de crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal. É que o réu, na condição de técnico em contabilidade, fora responsável pela obtenção fraudulenta de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para beneficiar as pessoas jurídicas HERMANO JOSÉ DA SILVA MERCEARIA - ME (CNPJ nº 01.831.298/0001-44), FARMÁCIA ANA LIDIA LTDA. -ME (CNPJ nº 04.608.387/0001-14), M. NIRAN DA COSTA SILVA - ME (CNPJ nº 03.113.903/0001-77), JOSÉ SAMPAIO DA SILVA VESTUÁRIO - ME (CNPJ nº 01029386/0001-27) e JOSÉ 001 PEREIRA ME (CNPJ nº 41.649.997/0001-92).

Ainda, foi constatado que o sentenciado tentou obter junto à referida instituição financeira empréstimo para as empresas RUBERVAL DE SOUS A VASCONCELOS - ME (CNPJ nº 69.355.212/0001-98), PANIFICADORA E CONFEITARIA CASTRO LTDA (CNPJ nº 00.733.954/0001-03), ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA - ME (CNPJ nº 41.425.992/0001-96), CHARLES ALEXANDRE LIMA -ME (CNPJ nº 03.513.065/0001-29) e MARIZELDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME (CNPJ nº 04.164.128/0001-41).

No entanto, os valores não chegaram a ser concedidos, pois as fraudes foram descobertas.

Concluída a instrução criminal, o juízo a quo prolatou a sentença que dormita às fls. 334/348 condenando-o como incurso nas penas do art. 171, § 3º, por sete vezes na forma consumada e cinco na tentada, reconhecendo ainda a continuidade delitiva.

A pena aplicada foi de 02 anos e 08 meses de reclusão sem considerar-se o acréscimo da continuidade delitiva, e de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, com a incidência da regra do art. 71 do CPB.

Irresignado com a condenação, o réu apelou tempestivamente, alegando como motivos para a reforma da sentença de primeiro grau.: a) a prescrição da pretensão punitiva; b) a ausência de comprovação de que tenha cometido o crime de estelionato.

Não houve recurso do Ministério Público Federal (fls. 349v)

II. DA PRESCRIÇÃO

Não localizei nos autos documentos que comprovem as datas em que os empréstimos fraudulentos, mediante a apresentação de guias de recolhimento de tributos falsos para comprovação de lastro financeiro, foram concedidos, mas é certo que o inquérito policial foi instaurado em 27 de setembro de 2004, voltando-se à investigação de fatos pretéritos.

É certo também que os documentos apresentados à CEF, tidos como falsos, para fins de concessão dos empréstimos, são datados dos anos de 2002 e 2003, o que permite afirmar, sem medo de errar, que os fatos se passaram no decorrer desses anos, dado que o banco exige contemporaneidade da documentação para os processos concessórios de créditos.

A par disso, o recebimento da denúncia, como primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em 16/04/2012.

Por outro lado, a pena fixada, para cada um dos crimes, desconsiderada a continuidade delitiva, foi de 2 anos e 8 meses de reclusão.

Para fins de contagem de lapso prescricional, não se deve considerar a fração acrescida por força de continuidade delitiva, como resulta do enunciado de Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

A ser assim, seguramente transcorreram mais de oito anos entre a data dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição. Por outro lado, a pena fixada na sentença a ser considerada para fins de cálculo da prescrição é de 2 anos e 8 meses, que prescreve em 8 anos, a teor do disposto no art. 109, IV, do CPB: (...)

Desse modo, não se pode deixar de reconhecer a incidência da prescrição para a hipótese dos autos.

III. NO MÉRITO

Não acolhida a prescrição e passando a apreciar a linha de argumentação sustentada pela defesa do apelantes no recurso, verifica-se que não lhe assiste razão, de acordo com o que ficou devidamente comprovado nos autos.

Com efeito, restou sobejamente comprovada a autoria dos crimes na pessoa do sentenciado, quanto ao crime do art. 171, § 3º, do CP: (...)

O réu, na qualidade de técnico em contabilidade, foi o responsável pela obtenção fraudulenta de empréstimos junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para beneficiar diversas pessoas jurídicas, valendo-se, para tanto, de declarações fraudulentas, mediante a alteração dos rendimentos das empresas para viabilizar empréstimos de valores mais elevados.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, notadamente pela juntada dos DARF's falsificados, utilizados para a obtenção dos empréstimos (auto de apreensão de fls. 45/50 do IPL 1507/2004), de informações bancárias no sentido de que os referidos documentos de arrecadação não foram pagos (fls. 101) e dos procedimentos administrativos de concessão dos empréstimos a pequenos comerciantes do município de Cascavel/CE junto à Agência da CEF daquela cidade interiorana (Apenso I e II e Anexo 01 do IPL).

A falsidade dos documentos é confirmada pela repetição da máquina autenticadora em vários desses documentos, a incompatibilidade entre o valor do DARF SIMPLES e o porte de algumas empresas, bem como, o fato de que o número da máquina autenticadora do Banco do Brasil constante em alguns documentos indicar localização em outro estado da federação.

Quanto à autoria, duvida também não subsiste nos autos. Diversas foram as testemunhas ouvidas em sede policial que atribuíram ao acusado a responsabilidade pela preparação da documentação falsa para a obtenção dos empréstimos, sendo essa prova reproduzida em juízo de forma satisfatória, por algumas das testemunhas ouvidas. Valho-me das conclusões da sentença apelada, nesse particular:

IV. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, de acordo com os motivos aqui declinados, é de se reconhecer, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a improcedência da pretensão recursal.

Fortaleza, 16 de setembro de 2016.

MÁRCIO ANDRADE TORRES

Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** no alvitre da **Prescrição Retroativa**:

“Sabe-se que o inquérito policial foi instaurado em 27 de setembro de 2004, voltando-se à investigação de fatos pretéritos. Nada obstante, a “denúncia anônima” das folhas 05/06, que motivou a investigação, é datada de 15 de outubro de 2003.

É, ainda, indubitável, que os documentos apresentados à CEF, tidos como falsos, são datados dos anos de 2002 e 2003, o que permite afirmar que os fatos se passaram nesses anos, uma vez que o banco exige contemporaneidade da documentação para os processos concessórios de créditos. Constatado, assim, que os fatos delituosos são anteriores a 2010, então bem se vê que o termo a quo de contagem da prescrição retroagirá à data dos fatos, conforme previa o artigo 110, § 10, do CP, sem as alterações implementadas pela Lei 12.234/2010. Já a denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, foi recebida apenas em 16 de abril de 2012 (folhas 12/13).

Logo, sabendo-se que a pena fixada para cada um dos crimes, desconsiderando-se o aumento proveniente da continuidade delitiva, em razão do que prescreve o verbete 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), foi de 02 anos e 08 meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável à espécie, que é de oito anos, conforme a previsão do artigo 109, IV, do CP, seguramente já transcorreu entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Tal situação foi, inclusive, reconhecida pelo MPF em primeiro grau, que concordou com o reconhecimento da prescrição.

Conclui-se, portanto, que efetivamente se operou a prescrição retroativa no caso dos autos, devendo-se, por consequência, reconhecer a extinção da punibilidade das condutas atribuídas a WELLINGTON SANTOS DA COSTA, ficando, com isso, prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação por ele manejado.

Contudo, caso venha a ser examinado o mérito, entende-se, na linha das contrarrazões (folhas 365/366), no sentido de haver restado demonstrada a materialidade e a autoria dolosa do réu, eis que há prova de que cuidou da preparação da falsa documentação para a obtenção de empréstimos em detrimento da CEF, em prol de pequenos comerciantes de Cascavel/CE, consoante ainda os excertos da sentença citados na folha 365 verso/366. (...)

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição retroativa, com a consequente decretação da extinção da punibilidade das condutas atribuídas ao apelante WELLINGTON SANTOS DA COSTA, a teor do que estabelece o artigo 109, V, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*Penal.*¹⁵

É o Relatório.

«176»

«177»

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

⁵ PARECER

P A R E C E R 21591/2016

Trata-se de apelação criminal interposta por WELLINGTON SANTOS DA COSTA contra sentença (folhas 334/348) proferida pelo Juízo da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, por meio da qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal, em sentença publicada em 18 de agosto de 2016 (folha 349).

Em rápida síntese, observa-se que o MPF denunciou WELLINGTON SANTOS DA COSTA pela prática do crime descrito no artigo 171, § 30, do Código Penal (CP), na forma consumada e tentada (artigo 14, II, CP) e em continuidade delitiva (artigo 71, CP), impetrado em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Foi relatado que o apelante, na condição de técnico em contabilidade, teria sido responsável pela obtenção fraudulenta de empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, bem como por tentar obter novos empréstimos, junto à mesma instituição financeira, não logrando êxito porque a fraude fora descoberta.

O Juízo a quo fixou a pena em 04 anos, 05 meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 dias-multa, substituindo a sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Irresignado, o réu interpõe apelação, em cujas razões (folhas 355/361), aduz, em síntese: a) prescrição da pretensão punitiva; b) a ausência de comprovação de que tenha cometido o crime de estelionato.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 363/367) reconhecendo, em preliminar, a prescrição da punição punitiva e, no mérito, a improcedência do apelo.

Vindo os autos a esta Procuradoria Regional da República, passa-se a opinar na condição de fiscal da ordem jurídica.

Eis o que importava relatar.

II. Análise Ministerial.

Em suas razões de apelação, o réu alega a prescrição da pretensão punitiva, além da ausência de comprovação da autoria do crime que lhe é imputado, a saber, estelionato, previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Em razão da presença da preliminar, passa-se primeiramente a sua análise.

Sabe-se que o inquérito policial foi instaurado em 27 de setembro de 2004, voltando-se à investigação de fatos pretéritos. Nada obstante, a "denúncia anônima" das folhas 05/06, que motivou a investigação, é datada de 15 de outubro de 2003.

É, ainda, indubitável, que os documentos apresentados à CEF, tidos como falsos, são datados dos anos de 2002 e 2003, o que permite afirmar que os fatos se passaram nesses anos, uma vez que o banco exige contemporaneidade da documentação para os processos concessórios de créditos. Constatado, assim, que os fatos delituosos são anteriores a 2010, então bem se vê que o termo a quo de contagem da prescrição retroagirá à data dos fatos, conforme previa o artigo 110, § 10, do CP, sem as alterações implementadas pela Lei 12.234/2010. Já a denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, foi recebida apenas em 16 de abril de 2012 (folhas 12/13).

Logo, sabendo-se que a pena fixada para cada um dos crimes, desconsiderando-se o aumento proveniente da continuidade delitiva, em razão do que prescreve o verbete 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), foi de 02 anos e 08 meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável à espécie, que é de oito anos, conforme a previsão do artigo 109, IV, do CP, seguramente já transcorreu entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Tal situação foi, inclusive, reconhecida pelo MPF em primeiro grau, que concordou com o reconhecimento da prescrição.

Conclui-se, portanto, que efetivamente se operou a prescrição retroativa no caso dos autos, devendo-se, por consequência, reconhecer a extinção da punibilidade das condutas atribuídas a WELLINGTON SANTOS DA COSTA, ficando, com isso, prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação por ele manejado.

Contudo, caso venha a ser examinado o mérito, entende-se, na linha das contrarrazões (folhas 365/366), no sentido de haver restado demonstrada a materialidade e a autoria dolosa do réu, eis que há prova de que cuidou da preparação da falsa documentação para a obtenção de empréstimos em detrimento da CEF, em prol de pequenos comerciantes de Cascavel/CE, consoante ainda os excertos da sentença citados na folha 365 verso/366.

III. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição retroativa, com a consequente decretação da extinção da punibilidade das condutas atribuídas ao apelante WELLINGTON SANTOS DA COSTA, a teor do que estabelece o artigo 109, V, do Código Penal.

Recife, 09 de dezembro de 2016.

AURISTELA OLIVEIRA REIS

Procuradora Regional da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena fixada em concreto sem a Continuidade Delitiva (02 anos e 08 meses para cada Delito na forma consumada), sendo, no caso, de 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal⁶, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010 c/c artigo 119 do Código Penal e Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal).

Assim, da data de ocorrência das apontadas Condutas, em **2002 e 2003**, até o recebimento da Denúncia, em **16.04.2012**, transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, a incidir a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107⁷, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal).

Esquemáticamente:

Termo Inicial do Prazo Prescricional	Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva em relação à Pena em concreto	Recebimento da Denúncia
2002 e 2003	2010 e 2011	16.04.2012

ISTO POSTO, **dou Provimento** à Apelação para reconhecer a Prescrição da Pretensão Punitiva e declarar a Extinção da Punibilidade do Apelante.

APELANTE	RAZÕES DE APELAÇÃO	PROCLAMAÇÃO
Wellington Santos da Costa	Prescrição da Pretensão Punitiva	Provimento da Apelação para reconhecer a Prescrição da Pretensão Punitiva e declarar a Extinção da Punibilidade do Apelante

É o meu Voto.

«178»

AGM/RFR

⁶ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

⁷ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.